SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012119-22.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANA SANTOS MARTINS e outro

Requerido: SILMARA APARECIDA GIANINI ME (AVALANCHE LANCHES)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegam que moram perto do estabelecimento da ré e que esta, no exercício de sua atividade (lanchonete), faz exalar fortes cheiros que lhes causam incômodos.

Almejam à condenação da ré à substituição do sistema de filtração/oxidação de gordura.

Extrai-se dos autos que em anterior ação tramitada neste Juízo a ré foi condenada a aumentar a altura das chaminés de seu estabelecimento e/ou instalar dispositivos como filtro de carvão ativado ou filtro eletrostático, tudo para cessar o transtorno causado a terceiros (fls.04/05).

Tal obrigação foi cumprida (fls. 08/09), mas depois a ré foi orientado a substituir o sistema de filtração/oxidação de gordura (fls. 12/14).

Instada a fazê-lo por intermédio da decisão de fl. 15, ela demonstrou que assim agiu (fls. 31/32) e, como se não bastasse, sobreveio o ofício de fls. 61/65, emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Em inspeção realizada junto à ré, foi verificado que ela "procedeu à instalação dos filtros de carvão ativado no sistema de exaustão" (fl. 63, item 3, <u>a</u>), além de estabelecer "um programa de limpeza do sistema de exaustão, higienização da coifa, higienização dos dutos e de substituição dos filtros de carvão ativado" (fl. 63, item 3, <u>b</u>).

Em suma, apurou-se na diligência que "o quadro atual apresentou melhoria e evolução, uma vez que a empresa instituiu um programa de controle de emissão de poluentes, realizou manutenção no sistema de exaustão da área de manipulação e instalou novos filtros de carvão ativado" (fl. 63, item 3, c).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque as providências imputadas à ré já foram pela mesma adotadas, de sorte que nada mais existe – ao menos por ora – para que pudesse ser compelida à consecução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA